

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES  
BACHARELADO EM DIREITO**

**Fernanda Cryscia Alves Araujo**

**CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO TARDIO E REDUÇÃO DO NÚMERO DE  
MORTES EVITÁVEIS NO BRASIL: ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI N. 1904/2024**

Governador Valadares

2025

**Fernanda Cryscia Alves Araujo**

**CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO TARDIO E REDUÇÃO DO NÚMERO DE  
MORTES EVITÁVEIS NO BRASIL: ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI N. 1904/2024**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do Bacharel em Direito, sob a orientação da professora doutora Nara Pereira Carvalho.

Governador Valadares

2025

Dedico este trabalho à minha melhor amiga, artista e médica favorita Chríssie, quem sempre me fez refletir mais e melhor sobre o assunto aqui tratado.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente, sem novidades, a Ele, que, por razões que nem mesmo sei, trouxe-me até aqui e preparou todos os caminhos para que tudo desse certo. Também aos meus pais e minha família que sustentaram a mim e a meus sonhos, comemorando e chorando comigo a cada passo. Em especial, à minha mãe que me motivou por um milhão de dias a escrever e escrever e escrever meu Trabalho de Conclusão de Curso, mesmo que o mundo caísse. Um “OBRIGADA” bem grande à minha orientadora e à Nawana que tiveram paciência para meus picos de produtividade e bloqueio. E, por fim, por mais que pareça absurdo, gostaria de agradecer e parabenizar a mim por suportar o processo insuportável rindo, chorando, caindo, enrolando e passando noites e noites sem dormir, mas sempre continuando.

“Era pouco,  
mas algo  
tinha mudado”  
(Nandacryscia, 2023).

## RESUMO

O presente trabalho vale-se de uma revisão de literatura para analisar criticamente o Projeto de Lei n.º 1904/2024, que propõe a equiparação do aborto realizado acima de 22 semanas gestacionais ao homicídio simples. Nele, são avaliadas a efetividade da aplicação da proposta na redução do número de mortes evitáveis e os possíveis impactos da medida.

**Palavras-chave:** Aborto. Assistolia fetal. Criminalização. Projeto de Lei n. 1904/2024.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 TRATAMENTO DO ABORTO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO LONGO DO TEMPO</b>	<b>13</b>
<b>3 PROPOSTA DE LEI n. 1904/2024</b>	<b>16</b>
<b>3.1. Seletividade dos abortos clandestinos no Brasil</b>	<b>17</b>
a) Renda	18
b) Escolaridade	19
c) Regiões mais vulneráveis	19
d) Raça/Etnia	20
<b>3.2 Inefetividade do vigor da proposta na redução do número de mortes evitáveis</b>	<b>20</b>
a) Aumento no número de abortos clandestinos	21
b) Aumento no risco de morte e complicações decorrentes da gravidez de jovens/adolescentes/crianças	21
c) Números e dados de abortos e previsão de aumento proporcional aos abortos legais que deixaram de acontecer para se tornarem clandestinos	22
d) A viabilidade de vida extrauterina a partir da vigésima segunda semana de gestação	23
e) “Criança não é mãe”	24
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>24</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>25</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Em junho de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou urgência para a votação do Projeto de Lei n. 1904/2024 (Brasil, 2024), responsável por equiparar o aborto ao crime de homicídio simples, independente do motivo de sua realização, se praticado após a vigésima semana de gestação. Tal proposta pretende tornar ilegal a prática de assistolia fetal – procedimento em que são injetados fármacos no feto para fazer cessar seus batimentos cardíacos para que, posteriormente, seja retirado da barriga da gestante.

A urgência dada à votação e as propostas de modificação nas regulamentações pertinentes ao aborto no país trouxeram a atenção de diversos grupos sociais para o assunto, dividindo a população. Parte daqueles que manifestaram seus posicionamentos pautou-se em discursos de preservação à vida humana, individualidade do feto e possibilidade de sobrevivência extrauterina após a vigésima segunda semana (Spengler et al., 2024). Outra parte pautava-se na liberdade da mulher e do indivíduo com útero sobre o próprio corpo (Pires, 2024). Poucas foram as manifestações voltadas para a viabilidade da aplicação das novas regras sob a ótica dos contornos sociais e a eficácia da proposta em relação à diminuição do número de vidas perdidas.

Contudo, a discussão envolta do aborto no Brasil ultrapassa as barreiras impostas pelos tabus do imaginário popular, revestindo-se de uma grande complexidade de implicações jurídicas e sociais. Nesse contexto, o presente trabalho vale-se de uma revisão de literatura para promover reflexões sobre a efetividade da imposição das regras do Projeto de Lei n. 1904/2024, sobretudo quanto à redução do número de mortes evitáveis.

Discutir a criminalização do aborto no país, especialmente em relação à alteração das normas vigentes, é de elevada relevância por influenciar não somente a autonomia reprodutiva, mas a estrutura social do país. A análise de tais impactos sociais revela uma interconexão direta entre as regras de criminalização do aborto e a saúde pública.

## **2 TRATAMENTO DO ABORTO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO LONGO DO TEMPO**

A abordagem da temática do aborto no Brasil gera grandes debates e discordâncias ao longo da história política do país. Isso, especialmente após a promulgação de nossa Constituição Cidadã de 1988, já que nela é defendida uma série de direitos humanos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. Por conseguinte, estimula-se a discussão sobre a legalidade e a viabilidade do aborto, bem como as questões que circundam a sua prática em diversas fases da gestação e em diversos contextos sociais. Assim, como que em uma tentativa de solucionar as dúvidas e aquietar as divergências, diversos projetos de Lei foram apresentados ao longo do tempo, mas, em grande parte, não chegaram à vigência; demonstrando a complexidade do tema, a necessidade de que seja debatido de maneira minuciosa e principalmente a polarização em que se envolve a temática no país.

Nesse contexto, a legislação manteve-se praticamente inalterada quanto à punibilidade do aborto no Brasil desde o surgimento do Código Penal de 1940. Demonstrando com riqueza de detalhes tal fato, o portal de notícias CNN Brasil publicou uma linha do tempo destacando os pontos de discussão e alterações/propostas de alterações legislativas ao longo do tempo no país. Em tal linha do tempo, pode-se destacar os seguintes pontos:

1830 - Dom Pedro I assina o primeiro Código Criminal do Brasil após a Independência. O texto estabelecia pena de um a cinco anos de prisão para quem provocasse o aborto de uma gestante. A pena era dobrada se a prática fosse feita por um profissional da saúde ou sem o consentimento da mulher. Nos termos deste código, a gestante não era penalizada.

1890 - Após a Proclamação da República, foi assinado um novo Código Penal. A legislação foi a primeira a punir criminalmente a mulher que praticasse o aborto. A pena era de dois a seis anos de prisão. Foi também a primeira a estabelecer uma exceção. Chamada de “aborto necessário”, a prática não configurava crime se fosse realizada para salvar a vida a gestante.

1940 - Naquele ano, foi assinado o terceiro Código Penal brasileiro, que está vigente até hoje. Nessa legislação, a pena foi atenuada: prisão de um a três anos para a mulher que praticar o aborto. E, além do “aborto necessário”, mais uma exceção foi adicionada. A prática foi legalizada para casos em que a gravidez resultar de estupro.

2004 - Chega ao STF a primeira ação constitucional para alterar a legislação sobre o aborto. A Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS), solicitou a legalização da prática em caso de anencefalia do feto. A mudança foi aprovada 8 anos depois, em 2012.

2016 - Em julgamento de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a decisão do STF de permitir aborto em caso de anencefalia se aplicaria a casos de outras malformações do feto que fossem incompatíveis com a vida [destacaram-se] (Boechat, 2024).

Além de tais marcos, pode-se destacar que o primeiro projeto de lei sobre o assunto foi apresentado ao Congresso no ano de 1949, por um Deputado Federal que também era padre e pretendia que todos os casos de aborto fossem proibidos, por irem contra a “moral católica do povo brasileiro”. Esse projeto, no entanto, nem chegou a ser discutido pelos demais deputados (Westin, 2024).

Também é relevante ressaltar que, apenas em 1971, no auge da Ditadura Militar no país, é que o assunto da proibição do aborto foi discutido pela primeira vez no Senado. Isso, em razão de um projeto de lei apresentado por um Senador do partido Arena que pretendia ampliar os casos de legalização do aborto. O projeto propunha que não deveriam ser criminalizados os abortos em que a gestação fosse oriunda de incesto, em que o feto tivesse grandes chances de nascer com graves deficiências intelectuais ou físicas ou que a gestação fosse de grave risco para a vida da gestante, mas não chegou à vigência (Westin, 2024).

Após tais marcos, apesar de terem sido levantadas propostas e discussões legislativas a respeito, as normas para a prática do aborto permaneceram inalteradas. Em junho de 2024, porém, teve-se a proposta aqui discutida de equiparação dos abortos realizados a partir da vigésima segunda semana de gestação como homicídios, quaisquer que fossem suas circunstâncias.

A aprovação da urgência para a votação do Projeto de Lei n. 1904/2024 fez com que a pauta fosse debatida por diversas camadas sociais, sendo que grande parte da população discorda da proposta (Matos, 2024). Para mais, pesquisas realizadas diretamente com a população pela CNN Brasil demonstram que a consideração do aborto após o período estipulado de 22 semanas gestacionais como homicídio inaceitável independentemente do contexto em que ocorre vem, especialmente dos evangélicos, acompanhados dos católicos (Matos, 2024). Tais apontamentos evidenciam que a proposta deixa de representar a opinião brasileira

majoritária e questões de saúde pública para privilegiar interesses religiosos, contrapondo a laicidade da qual devem se valer a legislação e o Estado no Brasil.

A laicidade é fundamental para a construção e sustentação de uma sociedade efetivamente democrática. Isso, já que a laicidade não é uma imposição antirreligiosa, mas uma “legitimação das instâncias políticas, sociais, econômicas, culturais etc., pelos próprios cidadãos”. Nesse sentido, a existência de quaisquer instituições, ainda que puramente jurídicas deve estar voltada e se justifica nas pessoas que são alvo delas e as constroem com a interação social (Carvalho, 2011).

### **3 PROPOSTA DE LEI n. 1904/2024**

Conforme já mencionado, a Proposta de Lei n. 1904/2024 prevê a equiparação do aborto realizado após a vigésima segunda semana de gestação ao crime de homicídio, independentemente do contexto em que for praticado. Volta-se, assim, a considerar puníveis aqueles abortos praticados em resposta a estupro, à inviabilidade de vida extrauterina do feto em razão de anencefalia ou outras tão devastadoras quanto, bem como em casos de necessidade de salvar a vida da gestante.

Atualmente, o Código Penal prevê a detenção para a gestante que abortar pelo prazo de 1 a 3 anos, a reclusão de 1 a 4 anos para o provocador do aborto consentido pela gestante e reclusão de 3 a 10 anos para o provocador do aborto que o faça contra a vontade da grávida (Brasil, 1940). Já com a aprovação de tal projeto, o aborto que for realizado após as 22 semanas de gestação será punido com a reclusão de 6 a 20 anos, tal como ocorre no crime de homicídio simples.

Sóstenes Cavalcante, deputado federal responsável pela proposta, e seus colaboradores, sustentaram-na sob os seguintes argumentos:

Se o legislador não colocou limites gestacionais ao aborto, não foi porque teria querido estender a prática até o nono mês da gestação.

Em 1940, quando foi promulgado o Código Penal, um aborto de último trimestre era uma realidade impensável e, se fosse possível, ninguém o chamaria de aborto, mas de homicídio ou infanticídio (Haje, 2024).

Conforme outrora explanado, a proposta foi bastante criticada por ignorar complexidades sociais e questões de saúde pública em favor de uma perspectiva

moralista-religiosa. Isso, haja vista que, caso as medidas propostas sejam adotadas, consequências catastróficas podem surgir como o aumento do número de abortos realizados de maneira clandestina; graves problemas de saúde às mulheres e demais pessoas gestantes que se submeterem aos procedimentos clandestinos ou levarem a gestação adiante mesmo sem condições físicas para o fazer etc.

Além disso, historicamente, criminalizar o aborto não faz com que menos abortos sejam realizados. Faz com que mais pessoas busquem serviços clandestinos e métodos inseguros, expondo-se a graves riscos à sua saúde e, em diversos casos, resultando em morte evitável, para além da sobrecarga causada ao sistema de saúde público para sanar problemas decorrentes de procedimentos abortivos malsucedidos.

A seguir, serão apresentados, de maneira mais detalhada, alguns argumentos que sustentam a inviabilidade da aplicação do proposto pelo PL 1904/2024. Dentre eles, como a ocorrência de abortos clandestinos é seletiva e atinge mais às populações historicamente marginalizadas; como a redução do número de mortes evitáveis através do aumento de possibilidades de criminalizar o aborto é irrealista e desatualizada.

### **3.1. Seletividade dos abortos clandestinos no Brasil**

Estudos realizados pelo Ministério da Saúde apontam ser praticados aproximadamente um milhão de abortos no ano no Brasil. Muitos desses abortos, inclusive, são praticados em condições extremamente precárias, levando a óbito uma mulher a cada 2 dias, bem como à necessidade de hospitalização de mais de 2.500.000 mulheres por ano, dentre as quais 15.000 tiveram complicações e 5.000 tiveram quadros gravíssimos (COFEN, 2018).

Nesse contexto, não se pode deixar de notar que a ocorrência de abortos clandestinos seleciona gestantes das classes mais vulneráveis, fazendo com que diversas delas sofram com complicações graves ou faleçam (Brasil, 2018). Isso, já que gestantes de classes mais abastadas podem acessar a meios mais seguros de abortar, como viajar para realizar aborto seguro em países em que é permitido. Analisando dados sobre abortos clandestinos no país, como a mortalidade de gestantes negras e de baixa escolaridade comparada com a de brancas com maior grau de escolaridade, resta evidenciada a implicação das desigualdades sociais na seletividade da prática. Fazer com que o aborto se torne punível em ainda mais casos

faz com que sejam prejudicadas, especialmente, mulheres negras, jovens, solteiras e com baixa escolaridade (Brasil, 2018).

A estimativa do Ministério da Saúde é de cerca de 1 milhão de abortos induzidos, portanto, uma carga extremamente alta que independe da classe social. **O que depende da classe social é a gravidade e a morte.** Quem mais morre por aborto no Brasil são mulheres negras, jovens, solteiras e com até o Ensino Fundamental [destacou-se] (Brasil, 2018).

Dessa maneira, abordar a temática do aborto de maneira punitiva; ou seja, criando mais ocasiões em que a prática possa ser penalizada, apenas reproduz estigmas, reforça padrões de marginalização de populações, ameaça a saúde pública sem evitar, de fato, mortes no país, conforme os apoiadores da proposta de lei aqui debatida propõem que ocorreria com sua aplicação.

Noutros termos, a aplicação da proposta não atingirá as mulheres e as pessoas gestantes de maneira igualitária, afetará principalmente aquelas mais vulneráveis, reforçando a marginalização já existente.

### **a) Renda**

As desigualdades socioeconômicas influenciam diretamente na seletividade de abortos clandestinos do país. Mulheres e pessoas gestantes frequentemente não dispõem de serviços de saúde adequados e políticas públicas que amparem a interrupção da gestação indesejada, sendo obrigadas a procurar métodos alternativos inseguros por conta própria. Em contrapartida, aquelas que dispõem de melhores condições socioeconômicas acessam clínicas privadas ou até mesmo vão ao exterior, onde for permitido o aborto seguro para interromper a gestação indesejada antes ou depois da vigésima semana gestacional.

O resultado de tantas desigualdades é o que se expressa num estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde, entre os anos 2010 e 2014, indicando que 97% dos abortos clandestinos realizados em todo o mundo, se deram em países em desenvolvimento como o Brasil (Rocha, 2018). Assim, caso o disposto no Projeto de Lei 1904/2024 fosse aplicado no Brasil, as pessoas mais prejudicadas seriam as gestantes de baixa renda. Isso, já que as pessoas com mais de 22 semanas gestacionais, conforme outrora explanado, continuariam praticando abortos, com a

diferença de que as de classes mais abastadas teriam mais oportunidades de realizar abortos menos inseguros em outros países ou em clínicas com mais recursos; enquanto as mais pobres teriam que procurar métodos inseguros por conta própria, correndo riscos altíssimos de complicações graves e morte (Brasil, 2018).

## **b) Escolaridade**

Outro fator determinante para o aumento do número de abortos clandestinos é a educação. Pessoas com maior nível de educação tendem a conhecer mais métodos contraceptivos além de conhecer mais informações sobre como acessar contraceptivos de maneira gratuita, resultando em menores taxas de gravidezes indesejadas.

A falta de educação sexual e reprodutiva nas escolas faz o justo contrário, provocando o aumento das gravidezes indesejadas, inseguras e abortos clandestinos, ainda majorados caso as medidas de tal proposta de lei sejam adotadas. Muitas pessoas não sabem sobre seus direitos ou serviços disponíveis gratuitamente, o que as leva a tomar decisões desinformadas e arriscadas para a interrupção de gravidezes indesejadas, inesperadas ou, no caso da aplicação das regras da proposta, inseguras, tardias. Com isso, no Brasil, aquelas que mais perecem vítimas de complicações de abortos malsucedidos são mulheres com escolaridade até o Ensino Fundamental (Brasil, 2018).

## **c) Regiões mais vulneráveis**

Outro fator determinante para a maior concentração de abortos clandestinos é a desigualdade presente entre as regiões brasileiras. Certas partes do país têm ainda menos condições de acessar ao aborto seguro legal do que outras. Nos grandes centros urbanos, as condições socioeconômicas e o acesso a serviços e informações de saúde reprodutiva são relativamente melhores do que em regiões mais afastadas ou rurais (Paula et al., 2022).

Tal contexto é agravado pela escassez de transportes públicos e profissionais capacitados. Assim, a probabilidade de que um aborto clandestino ocorra nesses locais é maior de que onde o acesso à saúde e à educação é mais fácil.

Não bastasse isso, no Brasil, a distribuição de Unidades de Tratamento Intensivo neonatais é extremamente desigual. Dados da Associação de Medicina Intensiva Brasileira apontam que Acre, Amazonas, Roraima e Maranhão são extremamente carentes de Leitos de UTI Neonatal e que em todo o país, faltam pelo menos mais 15000 leitos desse tipo (Shasta, 2024). Com isso, caso houvesse partos tão prematuros como os propostos no PL, os nascidos não teriam condições reais de sobrevivência por falta de disponibilidade de tratamento adequado.

#### **d) Raça/Etnia**

A raça/etnia da pessoa gestante também influencia diretamente na seletividade dos abortos realizados de maneira clandestina.

As mortes por aborto atingem preferencialmente mulheres jovens, de estratos sociais desfavorecidos, residentes em áreas periféricas das cidades. São também mais acometidas as negras que apresentam um risco três vezes superior de morrer por essa causa 27,36, quando comparadas às brancas (Menezes, Aquino, 2009).

Tais dados explanam o impacto do racismo estrutural na saúde reprodutiva das pessoas pretas e pardas. Já a adoção das medidas sugeridas pela proposta tratada só reforçaria a marginalização de tais gestantes, levando-as a procurar por métodos inseguros por conta própria para interromper a gestação.

### **3.2 Inefetividade do vigor da proposta na redução do número de mortes evitáveis**

As altas taxas de mortalidade e complicações graves em gestantes são um problema a ser encarado de maneira atenciosa e fundamentada. Dados oficiais demonstram que, no Brasil, a cada 100.000 nascidos vivos, 60 mães faleceram, estando muito aquém do que se propõe nas Metas de Desenvolvimento do Milênio da Organização das Nações Unidas (Veras, Dominguez, 2022).

Nesse contexto, aplicar o disposto pela proposta não faria o número de mortes no país diminuir. Pelo contrário, restringindo as possibilidades de interrupção gestacional segura e legal, mais pessoas recorreriam a métodos inseguros e clandestinos, ameaçando a vida de mais gestantes e podendo sobrecarregar o SUS com consequências de abortos malsucedidos.

### **a) Aumento no número de abortos clandestinos**

Criminalizar o aborto em mais hipóteses, ao invés de reduzir o número de ocorrências, tende a aumentar os casos de abortos clandestinos e inseguros. A legalização da prática, por outro lado, leva à redução de práticas inseguras e, conseqüentemente, diminui a mortalidade das pessoas gestantes.

Nesse contexto, observando-se que, no Brasil, a cada 28 internações oriundas de aborto uma mulher morre e que aumentar a restrição não inibe a prática, somente a torna clandestina, a aplicação da proposta legislativa aqui discutida contraria seu objetivo principal: diminuir o número de mortes desnecessárias no país, ressaltando sua ineficácia (Rocha; Alves, 2023). No mesmo sentido, opina Melânia Amorim, professora de ginecologia e obstetrícia da Universidade Federal de Campina Grande e integrante da Rede Feminista de Ginecologistas e Obstetras: “Em todos os países do mundo que descriminalizaram o aborto, houve acentuado declínio das mortes maternas por aborto e mortes maternas, em geral, sem aumentar o número de abortos” (Rocha; Alves, 2023).

### **b) Aumento no risco de morte e complicações decorrentes da gravidez de jovens/adolescentes/crianças**

Para mais, há que se destacar que jovens, adolescentes e crianças também podem engravidar. Entretanto, na maioria das vezes, não dispõem de tantas informações sobre saúde reprodutiva, educação sexual ou mesmo seus corpos se comparadas às pessoas adultas. Com isso, em muitos casos, em especial ocorridos em contextos de violência sexual, diversas gestantes deixam de ter conhecimento da gravidez antes do prazo de 22 semanas gestacionais, data limite para o aborto na proposta em pauta.

Não obstante, levar tais gestações até o nascimento aumenta substancialmente o risco de morte e complicações severas decorrentes de gravidezes inseguras. Além das sequelas emocionais deixadas pela obrigação imposta aos corpos de gestar, o que é fruto de violência, complicações relacionadas à gestação ou ao parto representam a segunda maior causa de morte entre jovens de 15 a 19 anos de idade no mundo (PROADI-SUS, 2025).

A ginecologista Melania Amorim, por sua vez, analisando a temática da proposta, evidencia que os casos de aborto realizados após a vigésima semana gestacional, além de representarem uma minoria, costumam envolver situações muito complexas como violência sexual e adolescentes vulneráveis:

Elas podem engravidar, às vezes, sem sequer ter menstruado a primeira vez. Ou então menstruaram, mas tem aqueles ciclos irregulares do começo da adolescência e são meninas. Elas demoram a perceber, a reconhecer que estão grávidas [...]Então, a gente tem que entender que quando alguém, uma menina negra, pobre, está nessa posição de precisar de uma interrupção além de 22 semanas, é porque nós, a sociedade, os serviços de saúde, falhamos miseravelmente com essas meninas (Leão, 2025).

Ou seja, adotar o que se propõe é mais do que apenas arriscar a saúde física e mental de gestantes vulneráveis. É, ainda, violar seus direitos fundamentais a saúde, dignidade e livre planejamento familiar.

### **c) Números e dados de abortos e previsão de aumento proporcional aos abortos legais que deixaram de acontecer para se tornarem clandestinos**

Outro fato é que, conforme já mencionado, aumentar as restrições para a prática de aborto pode levar a um aumento proporcional do número de casos de abortos clandestinos.

Tendo em vista que, no Brasil, estima-se serem realizados 500.000 abortos clandestinos anualmente (Reinholz, 2022), o potencial crescimento exponencial do número de abortos clandestinos não pode ser ignorado. Isso, vez que até mesmo abortos que atualmente são legais seriam proibidos e passíveis de serem severamente punidos e as pessoas que precisam ou desejam abortar não deixariam de o fazer, apenas o fariam de maneira clandestina. Noutros termos, mais pessoas faleceriam e sofreriam complicações decorrentes de procedimentos malsucedidos, sobrecarregando, por fim, o sistema público de saúde. É o que também leva a compreender o número de abortos clandestinos realizados na América Latina e que têm legislações mais restritivas em relação ao aborto, sendo que 31 a cada 1000 mulheres já abortaram em condições de risco contra 11 de 1000 na Ásia (Hercog, 2023).

#### **d) A viabilidade de vida extrauterina a partir da vigésima segunda semana de gestação**

Um dos principais pontos apontados por aqueles que propuseram ou defendem a aplicação da proposta de lei é que o feto de 22 semanas gestacionais teria chances de sobrevivência independente da gestante se nascesse. Diante de tal perspectiva, entendem, então, que a prática de aborto nessa etapa gestacional se conformaria ao crime de infanticídio simples, por suprimir uma vida individual e viável.

Entretanto, o assunto é bastante controvertido no ambiente acadêmico. Especialistas e profissionais médicos têm uma perspectiva muito mais complexa e menos simplista sobre a viabilidade de sobrevivência extrauterina para fetos tão prematuros. O marco temporal defendido pela proposta, também sugerido pelo Ministério da Saúde, é defasado e considera que em tal idade gestacional o feto já teria pelo menos 500g, mas não condiz com a realidade fática (Rocha; Alves, 2023).

Geovana Ribas Virtuoso, membro da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, explica que fetos com idade gestacional menor que 24 semanas são pouco compatíveis com a vida extrauterina, ainda que com suporte médico avançado (Leão, 2025). Ressalta, ainda, que a viabilidade de sobrevivência depende de diversos outros fatores como o peso ao nascer, qualidade do parto, disponibilidade de neonatais intensivos e especializados, condições genéticas e até mesmo o sexo do feto (Leão, 2025).

Diante disso, torna-se cristalino o entendimento de que, embora possam existir casos pontuais de sobrevivência extrauterina a partir da vigésima segunda semana gestacional, não é comum. Fetos tão prematuros são pouco compatíveis com a vida independente da gestante, com riscos de sequelas gravíssimas. Assim, adotar a proposta de Lei sob o fundamento da viabilidade da vida extrauterina nesse marco temporal desconsidera complexidades e dados científicos do tema.

#### **e) “Criança não é mãe”**

Outro fato é que a publicação do projeto de Lei discutido gerou diversas manifestações contrárias à sua aplicação em todo o país. As manifestações foram principalmente movidas por movimentos sociais, entidades médicas e ativistas de direitos das mulheres e traziam como principal bordão “criança não é mãe”. Isso, haja

vista que um dos principais impactos negativos da aplicação da proposta seria a obrigação de crianças e adolescentes gestarem e parirem frutos de violência sofrida.

As meninas são o grupo mais vulnerável quando se trata de gravidez e complicações. Quando a menina engravida em até dois anos após a menarca ou quando sua pélvis e canal vaginal ainda estão se desenvolvendo, a probabilidade de graves problemas à saúde é muito significativa. Isso, além de que, nos casos em que ocorrem gravidezes antes dos 15 anos de idade, a atenção deve ser redobrada para indicadores de violência sexual (CODEPLAN, 2021). Sem contar que esse mesmo grupo tende a abandonar os estudos, sofrer com exclusão social e perpetrar ciclos de pobreza e vulnerabilidade.

Por fim, os protestos também destacaram a discrepância entre as punições aplicadas à prática do aborto acima do prazo estipulado pelo PL; que seria equiparado ao homicídio simples, com pena aplicável de 12 a 30 anos de reclusão (Brasil, 1940) e o estupro, com pena aplicável de 6 a 10 anos de reclusão (Brasil, 1940) que, muitas vezes, é a causa das gravidezes indesejadas, alvo da proposta.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente trabalho voltou-se à análise do Projeto de Lei n. 1904/2024 e a reflexão sobre a efetividade da aplicação do que se propõe na redução do número de mortes evitáveis no país, conforme argumentam aqueles que elaboraram o projeto.

Foi possível constatar que tal proposta seria incapaz de cumprir o seu propósito. Na verdade, levaria ao justo contrário: um aumento significativo no número de mortes evitáveis, ocasionadas pelo aumento de abortos, partos e gestações inseguras. Isso, haja vista que a proposta ignora diversos fatores científicos e sociais como a seletividade dos abortos clandestinos no país, os motivos que levariam gestantes a precisar abortar após o prazo estipulado ou a real viabilidade da vida extrauterina de fetos tão prematuros. Restou demonstrado, inclusive, que o marco temporal adotado é defasado e dependeria de diversos fatores como até o sexo do feto e condições de tratamento médico especializadas, de que o Brasil é extremamente carente.

Não fossem suficientes tantos motivos para desconsiderar a possibilidade de adotar a proposta, também se evidencia o entendimento de que serviria

principalmente para reforçar estigmas e marginalização de populações minoritárias como a de mulheres jovens, pobres, negras e de regiões menos favorecidas do país. Outrossim, a criminalização do aborto em mais hipóteses, além de retrocesso aos direitos fundamentais, significa a contrariedade do interesse da maior parte da população brasileira em favor do conservadorismo ignorante e simplista presente no senado, bem como o abandono total da laicidade e viabilidade de um país efetivamente democrático.

## 5 BIBLIOGRAFIA

BOECHAT, Gabriela. Governo publica resolução sobre aborto em menores de idade no Diário Oficial. **CNN Brasil**, 08 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-publica-resolucao-sobre-aborto-em-menores-de-idade-no-diario-oficial/>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BOECHAT, Gabriela. Aborto no Brasil: linha do tempo mostra lei praticamente inalterada desde 1940. **CNN Brasil**, 23 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/aborto-no-brasil-linha-do-tempo-mostra-lei-praticamente-inalterada-desde-1940/>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. CFM [Conselho Federal de Medicina] **Resolução do CFM disciplina o uso do procedimento em caso de estupro a partir da 22ª semana de gestação**. 04 abr. 2024. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/noticias/resolucao-do-cfm-disciplina-o-uso-do-procedimento-em-caso-de-estupro-a-partir-da-22a-de-gestacao>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

**BRASIL**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Dados sobre Mortalidade Materna**. Disponível em: <<http://plataforma.saude.gov.br/mortalidade/materna/>>. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1904, de 2024** [Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Representantes do Ministério da Saúde apresentam impacto do aborto no Brasil. **STF Notícias**, 03 ago. 2018. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/representantes-do-ministerio-da-saude-apresentam-impacto-do-aborto-no-brasil/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CARVALHO, Nara Pereira. **A Formação da Liberdade Religiosa: Peculiaridades e Vicissitudes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG [Universidade Federal de Minas Gerais], 2011.

COFEN [Conselho Federal de Enfermagem]. Uma mulher morre a cada 2 dias por causa do aborto inseguro, diz Ministério da Saúde. **Portal COFEN**, 2023. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. CODEPLAN [Companhia de Planejamento do Distrito Federal]. Estudo: gravidez na adolescência no Distrito Federal - uma análise de 2000 a 2016. Codeplan, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <<https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Estudo-Gravidez-na-adolescencia-no-Distrito-Federal-uma-analise-de-2000-a-2016.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

HAJE, Lara. Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. **Câmara dos Deputados**, 11 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%201904,de%20gravidez%20resultante%20de%20estupro>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

HERCOG, Bruna. Aborto é evento comum na vida reprodutiva de mulheres, mas ainda carrega estigmas. **Brasil de Fato**, Salvador, 07 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/08/07/aborto-e-evento-comum-na-vida-reprodutiva-de-mulheres-mas-ainda-carrega-estigmas/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

IFF [Instituto Fernandes Figueira]. **Principais questões sobre aborto legal**. 22 nov. 2019. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

LEÃO, Emily. Viabilidade do feto a partir de 22 semanas: o que especialistas têm a dizer. **Catarinas**, 28 jan. 2025. Disponível em: <<https://catarinas.info/viabilidade-do-feto-a-partir-de-22-semanas-o-que-especialistas-tem-a-dizer/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LIMA, Débora. Pelo direito de viver e decidir: PL 1904 foi desdobramento de ataque aos direitos das mulheres. **Brasil de Fato**, São Paulo, 25 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/06/25/pelo-direito-de-viver-e-decidir-pl-1904-foi-desdobramento-de-ataque-aos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em 25 fev. 2025.

MAIA, Larissa. De onde vem o prazo de 22 semanas do PL do aborto? Valor Econômico, 17 jun. 2024. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/06/17/de-onde-vem-o-prazo-de-22-semanas-do-pl-do-aborto.ghtml>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MATOS, Maria Claro. Aborto: 39,9% dizem que vítima de estupro ou sob risco não deve responder por homicídio, diz Atlas CNN. **CNN Brasil**, 22 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/aborto-399-dizem-que-vitima-de-estupro-ou-sob-risco-nao-deve-responder-por-homicidio-diz-atlas-cnn/>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MENEZES, Greice; AQUINO, Estela M. L. Pesquisa sobre o aborto no Brasil: avanços e desafios para o campo da saúde coletiva. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 193-204, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/sBqHGNGbRXsTppycZ7rjL3F/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

NANDACRYSCIA. **Adeus, Carolina!**. São Paulo: Libertinagem, 2023. 90 p.

NUNES, Diego; ALVES, Schirlei. Brasil tem uma morte a cada 28 internações por falha na tentativa de aborto. *Brasil de Fato*, Rio de Janeiro, 23 set. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/09/23/brasil-tem-uma-morte-a-cada-28-internacoes-por-falha-na-tentativa-de-aborto>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PAULA, Michelle Barbosa Moratório et al. Saúde sexual e reprodutiva de mulheres que vivem no contexto rural: revisão integrativa. *Revista Eletrônica de Enfermagem*, Goiás, 2022. Disponível em: <[https://docs.bvsalud.org/biblioref/2023/01/1411210/dree\\_0069529\\_pot.pdf](https://docs.bvsalud.org/biblioref/2023/01/1411210/dree_0069529_pot.pdf)>. Acesso em 12 mar. 2025.

PIMENTEL, Mauro. Viabilidade do feto a partir de 22 semanas: o que especialistas têm a dizer. *BBC News Brasil*, 12 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/crgg817ejzmo>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

PROADI-SUS. Projeto Mães Adolescentes: o impacto da gravidez precoce. Hospitais PROADI-SUS, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <<https://hospitais.proadi-sus.org.br/projeto/projeto-maes-adolescentes-o-impacto-da-gravidez-precoce1>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

RIBEIRO, Leonardo. Conselho aprova diretrizes para aborto legal em crianças e adolescentes; entenda. **CNN Brasil**, 24 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/conselho-aprova-diretrizes-para-aborto-legal-em-criancas-e-adolescentes-entenda/>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

ROCHA, Rogério Lannes. Sobre aborto e cárcere. *RADIS*, n. 191, p. 3, 2018. Disponível em: <<https://radis.ensp.fiocruz.br/todas-edicoes/radis-191/>>. Acesso em 15 mar. 2025.

SHASTA, Layla. Brasil tem carência de 1,5 mil leitos de UTI neonatal para atender recém-nascidos, diz estudo. *Estadão*, São Paulo, 29 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/saude/brasil-tem-carencia-de-15-mil-leitos-de-uti-neonatal-para-atender-recem-nascidos-diz-estudo-nprm/?srsltid=AfmBOoqy95QwzMDyKu-l8KLLbp8HNlc07jZ9oJu1Y0OAyAW-wR4ojG74>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SPENGLER, Jaime et al. “permitamos viver a mulher e o bebê”: CNBB considera importante a aprovação do PL 1904/2024. CNBB [Conferência Nacional dos Bispos do Brasil], Brasília, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/nota-cnbb-pl-1904-2024-debate-aborto/>. Acesso em 12 mar. 2025.

TABORDA, Joseane Adriana. et al.. Consequências da gravidez na adolescência para as meninas considerando-se as diferenças socioeconômicas entre elas. *Cadernos Saúde Coletiva*, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 16–24, jan. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cadsc/a/drQRqXtKxwbYyV8gzFTwcQH/#:~:text=Nas%20jovens%20de%2015%20a,aumentado%20em%205%20vezes%2023>. Acesso em 12 mar. 2025.

VERAS, Natalia; OLIVEIRA, Mariana; DOMINGUEZ, Soledad. Aborto, ciência e mortalidade materna. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 04 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/12/04/aborto-ciencia-e-mortalidade-materna/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

WESTIN, Ricardo. Há 75 anos padre redigiu 1º projeto de lei do Brasil sobre o aborto. **Senado Federal**, 05 jul. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-75-anos-padre-redigiu-1o-projeto-de-lei-do-brasil-sobre-o-aborto?authuser=1>>. Acesso em: 25 fev. 2025.